

Recurso Especial Cível nº 0801878-63.2023.8.19.0050

Recorrente: FERNANDA MUNHOZ RANGEL e OUTROS

Recorridos: ALEXANDRE CAMPOS CARDOSO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 270/299, com fundamento nos artigos 105, III, alínea “a”, da Constituição da República, interposto em face do acórdão da Sexta Câmara de Direito Privado, assim ementado:

“AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESERÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA DO PREPARO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME: 1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de apelação cível, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, em ação de cobrança de honorários advocatícios contratuais julgada parcialmente procedente, em razão da deserção do recurso por ausência de comprovação regular do preparo recursal. 2. Na decisão agravada foi indeferida a gratuidade de justiça requerida em sede recursal e concedido prazo de cinco dias para o recolhimento das custas, nos termos do art. 99, §7º, do CPC, o que não foi comprovado de forma idônea pelos recorrentes, culminando no não conhecimento da apelação por deserção.

3. Os agravantes requerem a reforma da decisão monocrática, sustentando que o preparo foi efetivamente recolhido, havendo apenas falha sistêmica na vinculação da GRERJ; alegam nulidade de intimações, defendem a aplicação dos princípios da cooperação e da primazia do julgamento do mérito, postulam a concessão de prazo para regularização, parcelamento das custas ou afastamento da deserção, bem como suscitam questões de mérito e prequestionamento. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a ausência de comprovação válida e tempestiva do preparo recursal, diante do indeferimento da gratuidade de justiça, caracteriza deserção da apelação, ainda que alegado recolhimento com falha de vinculação sistêmica da GRERJ; (ii) a apresentação tardia do número da guia após o esgotamento das oportunidades de regularização é apta a afastar a deserção; (iii) houve nulidade de intimações capaz de comprometer a ciência dos atos processuais e a fluência dos prazos; e (iv) é cabível, na hipótese, a concessão de parcelamento das custas ou a mitigação da sanção de deserção. III. RAZÕES DE DECIDIR: 5. O preparo constitui requisito objetivo de admissibilidade recursal e deve ser comprovado no ato da interposição do recurso ou no prazo assinalado após o indeferimento da gratuidade de justiça, nos termos do art. 1.007 do CPC. 6. Indeferido o pedido de gratuidade e oportunizada a regularização do preparo, competia aos recorrentes demonstrar, de forma idônea e tempestiva, o efetivo recolhimento das custas, ônus que não pode ser transferido ao Poder Judiciário. 7. As

certidões cartorárias e registros dos sistemas oficiais do Tribunal evidenciaram a inexistência de GRERJ vinculada ao processo durante o prazo concedido, não sendo suficiente a mera alegação de falha sistêmica desacompanhada de comprovação válida no momento processual oportuno. 8. A indicação do número da GRERJ apenas após a prolação da decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração revela-se manifestamente tardia, não sendo apta a convalidar a ausência de comprovação do preparo nem a afastar a deserção já configurada. 9. Foram concedidas sucessivas oportunidades de regularização, inclusive com diligências da Relatoria junto ao setor de custas, restando caracterizada a inércia processual dos recorrentes quanto ao dever de comprovar o preparo. 10. Não se verifica violação aos princípios da cooperação ou da primazia do julgamento do mérito, uma vez que o saneamento foi oportunizado e não atendido, sendo a deserção consequência legal da inobservância de pressuposto extrínseco de admissibilidade. 11. O parcelamento das custas, previsto no art. 98, §6º, do CPC, não é automático e depende de demonstração concreta de incapacidade financeira, inexistente no caso, não havendo elementos novos que infirmem o indeferimento da gratuidade de justiça. 12. As alegações de nulidade de intimações não evidenciam prejuízo concreto, tendo os agravantes demonstrado ciência dos atos processuais e apresentado sucessivas manifestações nos autos. 13. Reconhecida a deserção, resta prejudicada a análise de pressupostos intrínsecos e de matérias de mérito, inclusive quanto à alegada ilegitimidade passiva de uma das

agravantes. IV. DISPOSITIVO: 14. Agravo interno conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão monocrática que não conheceu da apelação por deserção."

Inconformado, o recorrente alega violação aos artigos 4º, 6º, 98, §§5º e 6º, 272, §5º, 489, §1º, IV, 932, parágrafo único, 1.007, §§4º e 7º, 1.022 e 1.025 do CPC.

Afirma que a deserção foi aplicada como sanção máxima em cenário que exigia saneamento, certificação técnica objetiva e oportunidade efetiva de regularização.

Sustenta que acórdão recorrido violou os Arts. 932, parágrafo único, e 1.007, §§4º e 7º, do CPC ao manter a deserção como se estivesse diante de ausência absoluta de preparo, quando o quadro processual revelava, no mínimo, vício sanável de comprovação, localização, preenchimento, validação ou vinculação da GRERJ.

Contrarrazões às fls. 338/389

É o brevíssimo relatório.

O recurso especial não comporta admissão em relação à alegação de ofensa aos artigos 489 e 1022 do Código de Processo Civil, uma vez que não se vislumbra na hipótese vertente que o acórdão recorrido padeça dos vícios descritos nos citados dispositivos legais.

De acordo com orientação da Corte Superior, “*não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação*

suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta” (AgInt no AREsp n. 1.760.223/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS. RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRETENSÃO DE SER CONSIDERADO SOMENTE O LÍQUIDO. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A TOTALIDADE DOS RENDIMENTOS. POSSIBILIDADE APENAS DE DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO FORMADA POR TODOS OS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DAS CONTRIBUIÇÕES À ENTIDADE, OBSERVADO O LIMITE LEGAL DE 12% DO TOTAL DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

1. Constata-se que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. 2. Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal Regional não se pronunciou

sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição. 3. Registre-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a Corte a quo examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional. (...) 10. Agravos Internos não providos. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.278/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022)”

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE REQUERIDA. 1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes. (...) (AgInt no

AREsp n. 1.768.573/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022)"

Da leitura do acórdão, é possível extrair que o Colegiado adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. Não há como reconhecer a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

Nessa linha de raciocínio, o magistrado não precisa, ao julgar a ação, examinar todos os fundamentos. Sendo um dos fundamentos aventados suficiente para a conclusão do acórdão, o Colegiado não está obrigado ao exame dos demais.

Note-se que “*não há falar em ofensa ao art. 1022 do CPC/15, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos*” (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.005.872/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022).

No caso vertente, o órgão julgador apreciou com coerência, clareza e devida fundamentação as teses suscitadas durante o processo judicial, bem como abordou as questões apresentadas pelas partes de forma suficiente a formar e demonstrar seu convencimento, em obediência ao que determinam o artigo 93, IX, da Constituição da República e, *a contrario sensu*, o artigo 489, §1º, do CPC.

Ultrapassado tal questionamento, verifica-se também que o detido exame das razões recursais revela que o recorrente pretende, por via transversa, a

revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Veja o que constou do acórdão recorrido, id. 239:

"(...) Consoante estabelecido no artigo 932, III, do CPC, incube ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, tendo o recurso de apelação originalmente interposto esbarrado em um desses óbices. Como se sabe, o preparo constitui requisito objetivo de admissibilidade recursal e deve ser comprovado no ato da interposição, a teor do disposto no art. 1.007 do NCPC, que dispõe que: "No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. " No caso, os Recorrentes apelaram sem recolher as custas devidas, em razão de terem apresentado pedido de gratuidade de justiça em sede recursal. O pedido foi indeferido, ocasião em que se fixou o prazo de cinco dias para o recolhimento do preparo, sob pena

de deserção. Certidão de fls. 90, informando não ter sido localizado o pagamento no Sistema Informatizado E-JUD e, como também não ter sido possível visualizar o nº. da GRERJ mencionado às fls. 87. Manifestação da Apelante às fls. 102/103, informando ter recolhido as custas. No entanto, conforme certidão de fls. 106, juntando foto da tela do Sistema de Arrecadação Integrada, não há GRERJ referente ao processo.

(...) Somente no dia 28/01/2026, após a decisão monocrática de minha Relatoria, que rejeitou os embargos de declaração opostos, que fora informado o número da GRERJ pelo Apelante na petição juntada no índice nº. 168. Conforme certidão de id 000179.

(...) Ressalte-se que incumbe à parte recorrente, desde a interposição do recurso, o ônus de comprovar de forma idônea o recolhimento do preparo, não se admitindo a transferência desse encargo ao Poder Judiciário. A ausência de vinculação da guia aos sistemas oficiais do Tribunal impede o reconhecimento da regularidade do preparo. Salienta-se que essa Relatora tentou por mais de uma vez diligenciar, a fim de tentar solucionar a questão da GRERJ, que a parte alega que recolheu, mas que não estão vinculadas ao presente processo. Inclusive com remessa ao setor de custas desse TJRJ (id 000150). Somente em 28/01/2026, isto é, após a prolação da decisão monocrática desta Relatoria que rejeitou os embargos de declaração, os apelantes informaram, em petição juntada sob o índice nº 168, o número da GRERJ supostamente recolhida, conforme certificado no id 000179. Tal providência,

contudo, revela-se manifestamente tardia, não sendo apta a convalidar a ausência de comprovação do preparo no momento processual oportuno. Dessa forma, verifica-se que foram concedidas sucessivas oportunidades para regularização, todas infrutíferas, permanecendo caracterizada a deserção do recurso, nos termos do art. 1.007 do CPC.

(...) Não procede também a alegação de omissão quanto ao pedido de parcelamento. O parcelamento das custas, previsto no art. 98, § 6º, do CPC, não é automático, constituindo faculdade condicionada à demonstração concreta da incapacidade financeira, o que não se verifica no caso. O direito ao parcelamento das despesas processuais, expressamente previsto no art. 98, § 6º do NCPC, é meio facilitador de acesso à prestação jurisdicional que deve destinar-se apenas a quem efetivamente não tenha condições financeiras em arcar de imediato com a integralidade das custas processuais e da taxa judiciária. Inexistem nos autos elementos novos ou supervenientes aptos a infirmar o indeferimento da gratuidade de justiça ou a justificar o fracionamento das despesas processuais. Tampouco há falar em violação aos princípios da cooperação ou da primazia do julgamento do mérito. Oportunidade de regularização foi concedida, e a parte permaneceu inerte quanto ao dever processual, não se podendo imputar ao Poder Judiciário o ônus decorrente da ausência de comprovação válida do preparo. No que tange às alegações de nulidade de intimações, não se verifica prejuízo concreto capaz de ensejar a invalidação dos atos processuais, sendo certo que

os agravantes tiveram ciência das decisões e oportunidade de manifestação, inclusive com sucessivas petições nos autos. Por fim, reconhecida a deserção, resta prejudicada a análise de qualquer pressuposto intrínseco, inclusive legitimidade, interesse recursal ou matérias de mérito. A ausência de preparo constitui óbice intransponível ao conhecimento da apelação, razão pela qual não há falar em exame da alegada ilegitimidade passiva da agravante Bárbara nesta fase processual. Sendo assim, nada foi acrescentado pelo recorrente, que fizesse modificar o entendimento desta Relatora, reapresentando, tão somente, razões já apreciadas na decisão monocrática. (...)”

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. (...) 2. A reapreciação do suporte fático-probatório dos autos é vedada nesta Corte, pelo óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". (...) 6. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes regimentais, o que impede o conhecimento do recurso

especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. 7. Agravo interno não provido." (AgInt no REsp n. 1.782.828/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe de 5/11/2019.)

Portanto, o recurso especial não merece ser admitido. As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta que lhes são prejudiciais.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente